



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002106-29.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0002106-29.2025.8.26.0625
Comarca: TAUBATÉ
Agravante: ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32887

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Cabimento. Mera intimação do sentenciado para dar continuidade ao cumprimento da pena privativa de liberdade que não configura interrupção do prazo prescricional. Precedentes do E. STJ e desta 16ª Câmara de Direito Criminal. Pena de 03 anos e 04 meses de detenção imposta ao sentenciado. Prazo prescricional de 08 anos. Agravante maior de 70 anos na data da sentença. Prazo prescricional reduzido a 04 anos. Último marco interruptivo caracterizado em 2020, com o comparecimento do condenado ao local estipulado para o cumprimento da medida. Lapso temporal ultrapassado desde a referida data. Extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR contra a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito André Della Latta Cartaxo, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, que deixou de reconhecer a prescrição da pretensão executória em favor do agravante (fls. 136/137).

Em razões de recurso, pugna o agravante pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória de sua pena, diante do escoamento do lapso temporal (fls. 01/04).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 141/143).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 144).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Carlos Daniel Vaz de Lima Jr., opinou pelo não provimento do agravo (fls. 163/165).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, em razão da prática do crime previsto no artigo 172, do Código Penal (fls. 01, 09/23 e 26/36 – autos principais).

Consigne-se que o sentenciado era maior de 70 anos na data da sentença (fls. 03 e 23 – autos principais), de modo que o prazo de 08 anos para a prescrição da pretensão executória da pena imposta deve ser reduzido a 04 anos, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal.

Intimado em 26.11.2018 para dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 77 – autos principais), o agravante cumpriu 810 horas de serviço comunitário, de dezembro de 2018 a janeiro de 2020, ocasião em que foi comunicado o término da pena (fls. 85 – autos principais).

Após, constatou-se equívoco no número de horas de prestação de serviços a que o agravante deveria cumprir (total de 1.200), razão pela qual foi determinada nova intimação do sentenciado, a fim de dar cumprimento complementar (fls. 88, 89/90 e 95 – autos principais).

Nesse cenário, o agravante foi novamente intimado em 28.07.2020 (fls. 102 – autos principais), tendo sido determinado o aguardo de 90 dias diante dos impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 (fls. 104 – autos originais). Em 18.08.2022, o d. juízo da execução determinou nova intimação do sentenciado, a fim de justificar o não cumprimento da prestação de serviços comunitários (fls. 110 – autos principais).

Na sequência, o agravante foi intimado em 03.09.2022 (fls. 133 – autos principais) e em 14.10.2022 (fls. 150 – autos principais), apresentando pedido de substituição da prestação de serviços comunitários por limitação de fim de semana, o que foi indeferido (fls. 161/166 – autos principais).

Intimado novamente para dar seguimento à prestação de serviços à comunidade em 19.01.2024 (fls. 202 – autos principais), a Defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do sentenciado.

O d. juízo da execução não reconheceu a prescrição, mas alterou a pena de prestação de serviços à comunidade para limitação de fim de semana, diante do estado de saúde do apenado (fls. 243/244 – autos principais).

Ressalte-se que, para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o i. magistrado *a quo* considerou o cálculo de penas acostado à certidão de fls. 234 dos autos principais, da qual consta:

*"Certifico e dou fé que o sentenciado foi condenado a uma pena de 3 anos e 4 meses de reclusão no Regime Aberto + 16 DM. A pena privativa de liberdade foi substituída por Prestação de Serviços à Comunidade + Interdição temporária de direitos;
- A pena prescreve em 8 anos, como o sentenciado tinha 70 anos na época dos fatos a pena prescreve em 4 anos;
- O trânsito em julgado para o MP ocorreu em 17/05/2018, a pena prescreveria em 17/05/2022. Ocorre que o sentenciado foi intimado em 26/11/2018 (folhas 77), se apresentou na central de atendimento para dar início a PSC em 06/12/2018 (folhas 81) interrompendo a prescrição;
- O sentenciado cumpriu parte da PSC de 12/2018 a 01/2020 (folhas 85) interrompendo a prescrição. A prescrição ocorreria em 01/2024. O sentenciado foi intimado em 28/07/2020 (folhas 102), em 03/09/2022 (folhas 133), em 14/10/2022 (folhas 150) e em 19/01/2024 (folhas 202) interrompendo a prescrição;
- A prescrição ocorrerá em 19/01/2028."*

Razão assiste à Defesa quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória. Já o artigo 117, inciso V, do Código Penal, prevê que o curso da

prescrição se interrompe “*pelo início ou continuação do cumprimento da pena*”. Por fim, o artigo 149, §2º, da Lei n. 7.210/84, dispõe que a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade “*terá início a partir da data do primeiro comparecimento*”.

No caso dos autos, o termo inicial da prescrição da pretensão executória, qual seja, o trânsito em julgado da condenação, se deu em 17.05.2018 (fls. 38 – autos principais). O prazo foi interrompido pelo efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, que se deu de dezembro de 2018 a janeiro de 2020 (fls. 85 – autos principais).

Ocorre que, depois desse período, não houve outros marcos interruptivos da prescrição da pretensão executória, posto que, embora intimado, o acusado não deu continuidade aos serviços comunitários em complemento às horas totais devidas, pleiteando a substituição da referida pena restritiva de direitos por limitação de fim de semana, em razão de seu estado de saúde.

A par disso, a mera intimação do sentenciado para dar início ou continuidade ao cumprimento de pena restritiva de direitos não tem o condão de interromper o lapso prescricional da pretensão executória, porquanto tal conduta não caracteriza efetiva realização da pena alternativa, o que se dá com o concreto comparecimento do agente no local estipulado pelo juízo para realização da medida, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido é o entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EXECUTÓRIO. EFETIVO COMPARECIMENTO DO APENADO AO LOCAL DESTINADO AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ESTABELECIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, em se tratando de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, o início do cumprimento da pena somente ocorre com o efetivo comparecimento do apenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas, não sendo suficiente, para a configuração da interrupção do prazo prescricional executório, a ida ao cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Não é outro o entendimento firmado por esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Agravo em execução. **Pedido almejando o reconhecimento da prescrição executória. Viabilidade. Mero comparecimento da sentenciada perante a Central de Penas Alternativas, para retirada do ofício de encaminhamento, contudo sem se apresentar posteriormente na unidade indicada, que não configura efetivo início do cumprimento de pena, previsto como marco interruptivo do art. 117, V, do Código Penal. Precedentes do STJ. Sentença transitada em julgado em 20.07.2020, impondo à agravante, a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão. Decurso de lapso superior a 4 anos. Operada a prescrição da pretensão executória. Provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0020573-69.2024.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -

2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Desse modo, não há que se considerar que as meras intimações do sentenciado para dar continuidade ao cumprimento da pena restritiva de direitos configuraram marcos interruptivos da prescrição da pretensão executória, notadamente porque tais atos judiciais não caracterizam efetivo comparecimento ao local destinado para o exercício da atividade.

Assim, considerando que o mais recente marco interruptivo se deu com a continuidade do cumprimento da pena ocorrido por último em 13.03.2020 (fls. 89 – autos principais), de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente extinção da punibilidade do agravado, porquanto ultrapassados mais de 04 anos da referida data.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo defensivo, para reconhecer a prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta a ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR, e assim declarar a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, artigo 109, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal.

LEME GARCIA

Relator